

PARECER Nº 963/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0157/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que visa dispor sobre a implantação gradual do atendimento escolar em período integral. A propositura tem por objetivo dar cumprimento ao disposto no art. 87, § 5º, da Lei Federal nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como aos objetivos e metas para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, definidos no Plano Nacional de Educação, Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

Assim, a partir da regulamentação da presente lei, o período de atendimento e permanência de alunos nas Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental de São Paulo será ampliado de 4 (quatro) para 8 (oito) horas, de forma gradativa.

A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, esclareceu o autor do projeto que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que deva entrar em vigor é de aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), correspondente à inclusão de 4 (quatro) escolas do sistema municipal de ensino no atendimento escolar ampliado para 8 (oito) horas diárias, repetindo-se o mesmo valor para os dois exercícios subseqüentes.

Esclareceu ainda que a despesa a ser criada para viabilizar a implementação do projeto será objeto de emendas à proposta orçamentária anual, o que readequará despesas de modo a garantir recursos para a realização do disposto na propositura em questão, não afetando assim, as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendidos os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a propositura reúne condições para ser aprovada.

Com efeito, compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88), fazendo-o através da edição da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, III, Lei Federal nº 9.394/96).

A propositura vem complementar a legislação existente, dentro dos limites impostos pelo chamado predominante interesse local, de acordo com o que dispõe o art. 13, incisos I e II da LOM e na esteira do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal que reza:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/09/05.

Celso Jatene - Presidente

Aurélio Miguel – Relator

Russomano

Soninha

Ushitaro Kamia